



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.723426/2022-79
ACÓRDÃO	2001-008.186 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRADE E TALENTOS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias das empresas incidem sobre o valor total das remunerações devidas aos segurados, em retribuição aos serviços prestados. Os valores descontados dos segurados, referentes ao vale-transporte, ao vale-alimentação e assistência médica, fazem parte das remunerações e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. FALSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, é necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 2001-007.023, negando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e restabelecendo a exigência da multa isolada, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 2001-007.023 (fls. 1116-1122), que deu provimento Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 0810500.2021.00492, instaurado em face da empresa autuada, objeto do presente julgamento. (fls. 2/7)

Trata-se de lançamento de multa isolada, no valor de R\$ 409.163,05 (quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), decorrente de compensação indevida de contribuições previdenciárias declaradas em DCOMP, fundamentadas em créditos cuja certeza e liquidez não teriam sido comprovadas, segundo a fiscalização. (fls. 8/20).

As compensações tiveram origem em valores descontados dos empregados a título de auxílio-alimentação, vale-transporte e assistência médica, que o contribuinte entende não integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com fundamento no art. 28, § 9º, alíneas “c”, “f” e “q”, da Lei nº 8.212/1991, bem como em jurisprudência administrativa e judicial.

Ainda no âmbito do Relatório Fiscal exarado pela autoridade administrativa (fls. 8/20), ficou demonstrado que no PER/DCOMP nº 07098.11847.191218.1.3.16-2607, o sujeito passivo declarou créditos cuja liquidez e certeza não restaram comprovadas, razão pela qual não foi legitimada a integralidade das compensações efetuadas. Em decorrência disso, foi proferido o Despacho Decisório VR08RF DEVAT nº 3.394/2022, no processo nº 19613.733.677/2021-81, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, limitando-o à competência 04/2014, no valor de R\$ 1.315,21 (hum mil, trezentos e quinze reais e vinte e um centavos). (fls. 934-957)

Assim, em razão do reconhecimento parcial do crédito, as compensações declaradas no referido PER/DCOMP foram homologadas apenas em parte, permanecendo não homologada a parcela correspondente aos valores compensados sem respaldo em crédito devidamente comprovado, conforme demonstrativo constante dos autos.

Desta forma, em virtude da homologação parcial do mencionado PER/DCOMP, tal ato ensejou a lavratura de Auto de Infração nº 0810500.2021.00492 para exigência de multa isolada qualificada de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Em impugnação, o contribuinte sustenta a ilegalidade da multa qualificada, alegando inexistência de dolo, fraude, sonegação ou conluio, ressaltando que parte dos créditos foi homologada, o que afastaria qualquer alegação de falsidade nas declarações.

Argumenta, ainda, tratar-se de divergência interpretativa da legislação tributária, hipótese que, segundo a jurisprudência consolidada do CARF e a Súmula nº 14, não autoriza a qualificação da multa, defendendo, por fim, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores descontados dos empregados para custeio de benefícios sociais.

Em acórdão de fls. 1038/1057, a DRJ/SDR considerou que o conjunto probatório revela que o contribuinte não incorreu em mero equívoco formal ou erro de interpretação da legislação, mas declarou créditos inexistentes, caracterizando a falsidade das informações prestadas. Restam, portanto, atendidos os pressupostos legais para a manutenção da penalidade aplicada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, mantendo, portanto, a cobrança do crédito tributário relativo à multa isolada, com incidência de juros nos termos do AI.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.1068/1112, reiterando as teses apresentadas na impugnação, bem como requerendo afastar a exação tributária.

Em 23 de Julho de 2024 o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado. O presente julgamento submeteu-se à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 87, §§ 1º a 3º, do RICARF. A controvérsia envolve a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, decorrente de falsidade de informações declaradas pelo contribuinte, quando das compensações indevidas efetuadas com créditos relacionados a vale-alimentação, vale-transporte e assistência médica.

Entendeu a 1ª Turma Extraordinária que, embora a referida multa possua natureza objetiva, acordaram os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, sendo vencidos naquela oportunidade os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcus Gaudenzi de Faria e Andressa Pegoraro Tomazela, que lhe negavam provimento.

O entendimento firmado no julgado fora de que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736, que admite, no exame do caso concreto, a avaliação do elemento subjetivo da conduta do contribuinte, especialmente para fins de verificação de falsidade na declaração, circunstância que se mostra relevante para a manutenção da penalidade aplicada (fls. 1116/1122).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regularmente cientificada interpôs Embargos de Declaração informando haver “OMISSÃO verificada no v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Aduz a PGFN em seus embargos a existência de omissão no acórdão embargado, por não ter sido analisado o argumento do contribuinte de que os gastos com vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Argumenta também a PGFN que no acórdão ora embargado, a fundamentação adotada atribuiu a irregularidade identificada a meros equívocos nos códigos de recolhimento, afastando, em tese, a caracterização de falsidade apta a justificar a aplicação da multa isolada, conforme trecho expressamente consignado no julgado.

Fundamenta ainda a omissão diante do fato de que, na mesma sessão de julgamento (23/07/2024), o próprio órgão julgador, ao apreciar o processo nº 19613.733674/2021-47, não reconheceu a isenção da contribuição previdenciária, evidenciando a necessidade de enfrentamento expresso da matéria.

Autos conclusos. Em 16 de março de 2025 foi proferido despacho de acolhimento dos embargos de declaração para que a omissão apontada seja corrigida, mediante a prolação de um novo acórdão. (fls. 1144/1147)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração apresentado pela procuradoria da Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, admitindo-se, de forma excepcional, a atribuição de efeitos infringentes quando o saneamento do vício identificado implicar, necessariamente, a modificação do resultado do julgamento, como ocorre no presente caso.

II – DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS.

Consoante despacho de admissibilidade, a controvérsia central do presente embargo consiste na **omissão quanto ao não enfrentamento do entendimento do contribuinte quanto aos gastos com vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

Nesse cenário, o voto transcrito do acórdão paradigma remete ao processo nº 19613.733674/2021-47, o qual trata de PERDCOMP distinta daquela a que a multa em questão se refere.

Pois bem, o presente processo versa sobre a aplicação de multa isolada em razão de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo em PER/DCOMP, com fundamento no art. 18, caput e §§ 2º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, devendo ainda ser dito que houve no caso dos autos homologação parcial da PRD/COMP 07098.11847.191218.1.3.16-2607.

Nesse sentido, as teses levantadas pelo recorrente quanto a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-alimentação, vale transporte e assistência saúde, e a consequente compensação serão a seguir analisadas.

Inicialmente cumpre esclarecer que, as compensações decorreram de valores supostamente descontados dos empregados a título de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica, os quais, no entender do contribuinte, não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador sobre a folha de pagamentos.

Na planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 900), estão relacionadas, como suposta base de cálculo do crédito utilizado no montante de R\$ 3.443.962,16. Da análise da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, para o período do suposto crédito - 01/2014 a 04/2014(fl.8/20) -, **verifica-se que os valores utilizados na apuração do suposto direito creditório, são de natureza de DESCONTO, efetuados dos segurados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, sendo que tais rubricas não integraram a base de cálculo da contribuição social previdenciária.**

Em sua defesa o recorrente alega que “[...] tais benefícios sociais são isentos dessas contribuições, conforme enunciado pelo art. 28, §9º, alíneas “c”, “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, e

ratificado no âmbito da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e judicial”.

A Lei nº 8.212/1991 prevê, em seu artigo 28, §9º, alíneas "c", "f" e "q", a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas recebidas a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica.

Lei nº 8.212/1991

Art.28. [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Quanto a fundamentação legal apresentada pelo contribuinte, é importante esclarecer que a previsão legal de não incidência de contribuições sobre VALE-TRANSPORTE, VALE ALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA, alcança somente a parcela custeada pela empresa, conforme disposto nas alíneas “c”, “f” e “q”, do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e, não alcançam as parcelas descontadas da remuneração dos empregados.

No que se refere ao vale-transporte, a Lei nº 7.418, de 1985, em seu artigo 2º, renumerado pela Lei nº 7.619, de 1987, define que o valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não tem natureza salarial e não faz parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Quanto ao auxílio-alimentação, conforme já mencionado, o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe sobre a não incidência da contribuição social previdenciária sobre a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

No caso da coparticipação do empregado, a parcela por ele paga é descontada de seu salário e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que a legislação admite o custeio compartilhado desses benefícios, mas não equipara a parcela suportada pelo empregado àquela custeada pelo empregador para fins de exclusão da base de cálculo. Admitir a dedução pretendida implicaria ampliar indevidamente a hipótese legal de não incidência, em afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a matéria tributária.

Referente à assistência prestada por serviço médico ou odontológico de que trata a alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor descontado do trabalhador referente ao plano de saúde integra a sua remuneração, logo, não pode ser excluído da base de cálculo do tributo, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

A Solução de Consulta Cosit nº 96, de 2021, dispõe que, em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Portanto, ao pretender excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores descontados do salário dos empregados, o contribuinte atribui interpretação sem respaldo legal, razão pela qual não merece acolhimento a tese defensiva. Portanto, se essas deduções são inválidas, qualquer crédito apurado desta forma será ilegal.

Nesse cenário, uma vez que os descontos não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não merece prosperar a pretensão do contribuinte de utilizá-los como créditos em compensações, pois não é possível 'abater' valor sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

Assim, ao contrário do que faz crer o contribuinte, a situação fática dos autos não se enquadra no disposto na legislação e jurisprudência arguidas.

Em sede defesa o recorrente alega que recolheu contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre os valores descontados de empregados para custeio de benefícios sociais, como vale-transporte, alimentação e assistência médica.

Entretanto, como muito bem observado no despacho decisório:

Verifica-se que, na base de cálculo da contribuição informada no demonstrativo de pagamento supracitado, o valor pago pela empresa a

empregados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação não compõem a base tributável, o que, conforme visto, está em conformidade com a Lei nº 8.212/1991, artigo 28, §9º, alíneas "c" e "f". Assim, não há que se apurar crédito sobre valores que não são tributáveis, e sobre os quais não houve recolhimento para a previdência.

Portanto, se os valores dos benefícios não foram incluídos na base de cálculo das contribuições, não cabe apurar supostos créditos sobre os mesmos.

Comprova-se, que o contribuinte declarou existência de crédito que seria decorrente de recolhimento indevido. Entretanto, **tal recolhimento não existiu**, o que enseja a aplicação da multa por falsidade na declaração apresentada.

Assim, passemos a análise da aplicação da multa fixada no percentual de 150%.

Conforme já exposto, no presente feito discute-se a exigência da multa isolada aplicada em razão de compensação não homologada, com fundamento no art. 18, caput e §§ 2º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O acórdão embargado deixou de enfrentar, de modo expreso e fundamentado, a disciplina específica aplicável às compensações envolvendo contribuições previdenciárias, especialmente à luz do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, que regula, de forma própria e especial, as hipóteses de restituição e compensação dessas exações.

A omissão é relevante, pois a penalidade aplicada não decorre da simples não homologação da compensação, mas da constatação de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, circunstância que possui tratamento normativo expreso e autônomo no § 10 do referido dispositivo legal.

O art. 170. do CTN dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Sob essa ótica o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 estabelece, de forma clara, que as contribuições sociais previdenciárias somente podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, restou demonstrado que não houve pagamento indevido ou a maior, uma vez que os valores relativos a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, senão vejamos (despacho decisório fls.934-956):

12. Analisando as folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte, em arquivo digital, no formato MANAD (fls. 901/902), para o período do suposto crédito (01/2014 a 04/2014), verifica-se que os eventos

relacionados pelo contribuinte, na planilha citada no item 11, e utilizados na apuração do suposto direito creditório, **são de natureza de DESCONTO, efetuados dos segurados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, sendo que tais rubricas não integraram a base de cálculo da contribuição social previdenciária** conforme apurado e demonstrado no quadro abaixo: [...]

13. Quanto a fundamentação legal apresentada pelo contribuinte na apuração de supostas contribuições indevidas sobre os eventos acima relacionados, é importante esclarecer que a previsão legal de não incidência de contribuições sobre VALE-TRANSPORTE, VALEALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA, alcança somente a parcela custeada pela empresa, conforme disposto nas alíneas “c”, “f” e “q”, do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e, não alcançam as parcelas descontadas da remuneração dos empregados.[...]

Assim, inexistente crédito passível de compensação, o que afasta, desde logo, a legitimidade das compensações declaradas em PER/DCOMP.

Nesse cenário, o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que:

“Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicado em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o contribuinte não incorreu em mero erro formal ou divergência interpretativa razoável, mas declarou créditos inexistentes, sem amparo legal, com potencial de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

Tal conduta caracteriza falsidade da declaração, nos exatos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, atraindo, de forma direta e específica, a incidência da multa isolada ali prevista.

Ora, ao pleitear a compensação desses créditos, que, repita-se, a Contribuinte sabia indevidas, incorreu sim em prestação de declaração falsa.

Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.

E não cabe, em sede de simples pedido de compensação, analisar o mérito quanto a eventuais questionamentos sobre a incidência dos tributos anteriormente pagos com os quais se pretende subtrair valores a pagar.

No pedido de compensação devem ser informados créditos restituíveis, portanto, com direito creditório reconhecido. Nesse ponto é importante distinguir a condição de prestar declaração falsa, prevista no § 10, do art. 89, da lei nº 8.212, de 1991 da exigência de demonstração do evidente intuito de fraude, prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

A Lei nº 8.212, de 1991 reporta-se ao inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 apenas para indicar o percentual da multa, logo, também não atrai a aplicação do § 1º do mesmo artigo. Aliás, quisesse o legislador que a multa fosse devida apenas nos casos de evidente intuito de fraude, teria dito isso, ou apenas invocado o § 1º do artigo 44, como vez em relação ao inciso I do mesmo artigo. Portanto, não se cogita aqui de demonstração de evidente intuito de fraude, mas apenas de falsidade de declaração, conforme referido no Relatório Fiscal de do Auto de Infração (fls.8/20), do despacho decisório (fls.934/956), bem como no Acórdão proferido pela DRJ (fls. 1038/1058).

Ressalta-se ainda que, tal sanção não decorre do simples indeferimento da compensação, mas da conduta ilícita consistente na declaração de crédito inexistente, situação que não se confunde com aquela apreciada pelo STF no Tema 736.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada automaticamente à compensação não homologada, isto é, sem análise do elemento subjetivo da conduta do contribuinte. Todavia, o precedente não afasta a penalidade quando a multa decorre da comprovação de falsidade da declaração, hipótese expressamente prevista em lei e caracterizada no caso concreto.

Portanto, diferentemente do que concluiu o acórdão ora embargado, não se trata de pequenos erros de códigos de recolhimentos. Verifica-se que, além da falta de pagamento da contribuição no prazo em razão de compensação indevida, situação que enseja a incidência da multa e dos juros de mora, houve a prática de apresentação de declaração falsa, em razão desta conduta, tem-se a aplicação da multa isolada.

Para casos similares a jurisprudência do CARF é firme no mesmo sentido, vejamos:

Processo nº 11070.721647/2013-94

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-009.849 – CSRF / 2ª Turma Sessão de 20 de setembro de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2009 a 30/06/2010 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP.

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. **O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.** Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. (grifei)

Processo nº 10580.725762/2012-34

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-008.202 – CSRF / 2ª Turma Sessão de 25 de setembro de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. **Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91 necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.** (grifei)

Portanto, não se cogita aqui de demonstração de evidente intuito de fraude, mas apenas de falsidade de declaração, conforme referido linhas acima. Assiste razão à embargante.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 2001-007.023, negando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e restabelecendo a exigência da multa isolada, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-008.186 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19613.723426/2022-79

*Assinado Digitalmente***Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**

DOCUMENTO VALIDADO